

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVICOS PÚBLICOS.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022- CONTRATO Nº 092/2022.

ASSUNTO: RESCISÃO UNILATERAL POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Trata-se de Oficio encaminhado pelo Senhor Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, versando sobre o Contrato de nº 92/2022, em que a SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA figura como contratada, na qualidade de licitante ora vencedora do processo licitatório de Tomada de Preços de nº 02/2022, para a execução de obra de Execução de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial e sinalização de trânsito vertical, contemplando a Rua Alcebíades Ribeiro Mendes, Rua 27 de Novembro, Rua da Bandeira e Rua Santo Antônio, na sede do Município de Matina – Bahia.

Ocorre que o corpo técnico da municipalidade constatou o atraso na execução do cronograma físico financeiro do objeto do aludido contrato, e em que pese a notificação direcionada à empresa na data de 30/03/2023 a contratada manteve-se inerte, não apresentando justificativas para o atraso na execução do contrato.

A partir do Relatório de Vistoria da Obra emitido pelo Engenheiro Civil Bruno Carneiro, que chega acostado ao oficio do Secretário Municipal, foram constatadas as seguintes inconsistências:

"Foram realizados 03(três) boletins de medição: BM 01 no valor de R\$ 66.232,48 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), BM 02 no valor de R\$ 60.650,40 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e BM 03 no valor de R\$ 25.248,11 (vinte e cinco mil reais, duzentos





e quarenta e oito reais e onze centavos), totalizando assim R\$ 152.130,99 (cento e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), correspondendo assim a um percentual de 30,85% (trinta vírgula oitenta e cinco por cento) do valor total contratado."

Diante da flagrante situação de quase abandono da obra, com o claro descumprimento parcial do objeto contratado, desrespeitando prazos e a ausência de evolução da obra, foi opinado pelo profissional técnico:

"Logo, pela presente fiscalização do convênio, solicito o distrato contratual imediato com a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, uma vez que o cronograma aprovado para obra apresenta grande atraso de execução, causando assim prejuízos e danos pela não realização da obra à população."

Instada a manifestar, a assessoria jurídica se pronunciou pela possibilidade, e mais, pela necessidade de rescisão do contrato em comento. Ponderou o ilustre assessor que a empresa, quando da licitação, assegurou a exequibilidade da proposta, bem como afirmou já ter inclusive adquirido o material para a execução do objeto (o que justificava o valor arrematado).

Como posto pela Assessoria Jurídica, o contraditório e ampla-defesa, exigidos para a rescisão do contrato, uma vez que formalmente notificada através do seu endereço eletrônico para se manifestar acerca do atraso/ausência na execução do objeto.

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, tendo em vista os princípios que regem a administração pública, pelos documentos que instruem o presente processo, que provam que a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, mesmo após a notificação e diversos contatos pessoais e telefônicos com o responsável legal, se manteve inerte, acato o parecer da Assessoria Jurídica para determinar a rescisão contratual, com fundamento nas disposições legais, senão vejamos:





Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I-o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Assim posto, decido pela rescisão unilateral do contrato, determinando a imediata assunção da obra pela Secretaria Municipal de Obras Administração Municipal.

Em tempo, determino a abertura do necessário processo administrativo sancionador, a ser conduzido pela Comissão designada para este fim, com vistas a apurar as irregularidades, eventuais prejuízos à Administração, bem como estabelecer eventuais sanções a serem aplicadas em decorrência do ilícito contratual.

R.P.I

Gabinete da Prefeita Municipal de Matina – BA, 10 de maio de 2023.

Olga Gentil Do Castro Cardoso Prefeita Municipal